



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2034303 - PR (2022/0334793-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EVERTON MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR031223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. *HABEAS CORPUS* COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO E CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. NULIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A interposição do recurso especial com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige o atendimento dos requisitos do art. 1029, § 1º, do CPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, competindo à parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como transcrever os acórdãos para a comprovação da divergência e realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.

II - Não podem ser apontados como paradigmas acórdãos proferidos em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência ou ação rescisória, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do recurso especial. Além disso, a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos. Precedente.

III - Esta Corte Superior inicialmente entendia que, conquanto fosse aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas eram meras recomendações, cuja inobservância não causava, por si só, a invalidade

do ato. Em julgados recentes, entretanto, a utilização do reconhecimento fotográfico na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação.

IV - O sobredito entendimento, entretanto, não é aplicável aos autos, tendo em vista que o reconhecimento fotográfico da fase policial não foi o único elemento utilizado para embasar a condenação. Em verdade, consoante registra o acórdão recorrido, até mesmo se desconsiderado o reconhecimento fotográfico, não seria possível afastar a autoria delitiva.

V - Com efeito, no caso vertente, além de o insurgente ter sido reconhecido pessoalmente pela vítima, em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, como o autor do delito, o veículo objeto do roubo foi encontrado na posse do agravante, apenas dois dias após o delito. Ademais, o agravante não foi capaz de comprovar nenhuma das razões alegadas para estar na posse da *res furtiva* (fls. 598-599).

VI - Portanto, tendo sido devidamente comprovada a autoria dos fatos pelo reconhecimento do autor do delito pela vítima, operado em juízo, e pelas demais circunstâncias do caso concreto, notadamente o fato de ter sido o agravante surpreendido na posse do veículo roubado, não há como afastar a condenação.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2034303 - PR (2022/0334793-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EVERTON MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR031223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. *HABEAS CORPUS* COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO E CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. NULIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A interposição do recurso especial com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige o atendimento dos requisitos do art. 1029, § 1º, do CPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, competindo à parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como transcrever os acórdãos para a comprovação da divergência e realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.

II - Não podem ser apontados como paradigmas acórdãos proferidos em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência ou ação rescisória, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do recurso especial. Além disso, a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da

divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos. Precedente.

III - Esta Corte Superior inicialmente entendia que, conquanto fosse aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas eram meras recomendações, cuja inobservância não causava, por si só, a invalidade do ato. Em julgados recentes, entretanto, a utilização do reconhecimento fotográfico na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação.

IV - O sobredito entendimento, entretanto, não é aplicável aos autos, tendo em vista que o reconhecimento fotográfico da fase policial não foi o único elemento utilizado para embasar a condenação. Em verdade, consoante registra o acórdão recorrido, até mesmo se desconsiderado o reconhecimento fotográfico, não seria possível afastar a autoria delitiva.

V - Com efeito, no caso vertente, além de o insurgente ter sido reconhecido pessoalmente pela vítima, em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, como o autor do delito, o veículo objeto do roubo foi encontrado na posse do agravante, apenas dois dias após o delito. Ademais, o agravante não foi capaz de comprovar nenhuma das razões alegadas para estar na posse da *res furtiva* (fls. 598-599).

VI - Portanto, tendo sido devidamente comprovada a autoria dos fatos pelo reconhecimento do autor do delito pela vítima, operado em juízo, e pelas demais circunstâncias do caso concreto, notadamente o fato de ter sido o agravante surpreendido na posse do veículo roubado, não há como afastar a condenação.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON MACHADO PEREIRA contra decisão que conheceu, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (fls. 707-714).

Informam os autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, pela prática

do delito previsto no art. 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal (fls. 369-392).

Interposta apelação pela Defesa, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso (fls. 551-560). Opostos embargos infringentes e de nulidade para fazer prevalecer o voto vencido, o qual dava provimento ao recurso para absolver o então apelante, estes foram, por unanimidade, desprovidos (fls. 593-603).

No recurso especial (fls. 610-626), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a Defesa alegou violação aos arts. 155 e 226, ambos do CPP, sob argumento de que o acórdão recorrido adotou como prova da autoria delitiva reconhecimento fotográfico do réu que não respeitou as formalidades exigidas pelo dispositivo apontado como vulnerado, as quais, segundo hodierna jurisprudência deste STJ, são de observância obrigatória, de modo que não há nos autos prova idônea da autoria delitiva, o que torna a absolvição do ora agravante medida de rigor.

A fim de comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, indicou como acórdão paradigma e colacionou aos autos o *Habeas Corpus* n. 712.781/RJ, prolatado por este STJ (fls. 627-662).

Pugnou, portanto, pelo provimento do recurso especial para reconhecer a vulneração aos dispositivos de lei tidos como violados, reformando-se o acórdão recorrido.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 665-671), o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça (fls. 673-679). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 691-695). Memoriais apresentados pela Defesa (fls. 699-706).

Nesta Corte Superior, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido (fls. 707-714). Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram rejeitados (fls. 728-731).

Neste agravo regimental (fls. 736-743), o insurgente, além de reiterar as teses jurídicas lançadas no recurso especial, sustenta que, ao contrário do que registrou a decisão agravada, foi suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, por meio de cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, o qual, segundo afirma, seria o Recurso Especial n. 1.992.881/SP.

Sustenta, ademais, que "*a defesa destacou que o reconhecimento fotográfico apenas é apto a identificar o réu e ficar a autoria se observadas as formalidades do art.*

226 do CPP E quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, se tratando de REQUISITOS CUMULATIVOS" (fl. 741).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que seja examinado e integralmente provido o recurso especial, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 707-714. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Consoante relatado, no recurso especial, pretendeu a Defesa, em síntese, a absolvição do ora agravante, ante a alegada inexistência de prova válida da autoria delitiva, porquanto inobservadas as formalidade exigidas pelo art. 226 do CPP, norma que rege o reconhecimento de pessoas.

Entretanto, a despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo insurgente, tenho que as premissas expendidas no recurso especial não merecem prosperar.

Inicialmente, cumpre observar que, de fato, não foram atendidos os requisitos exigidos para a demonstração da divergência jurisprudencial suscitada.

Com efeito, a interposição do recurso especial com fulcro na alínea *c*, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige o atendimento dos requisitos do art. 1029, § 1º, do CPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, competindo à parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como transcrever os acórdãos para a comprovação da divergência e realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações

fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.

De fato, se tomarmos, como pretende o recorrente, o Recurso Especial n. 1.992.881/SP como paradigma, verifico que, além de não ter colacionado aos autos cópia do acórdão em que se fundamenta a divergência, o recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a indicar a ementa do julgado (fls. 623-624).

Entretanto, para a adequada demonstração do dissenso pretoriano, não é suficiente a mera transcrição de ementas, sem que sejam devidamente transcritos os acórdãos e realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados, porquanto a ementa do acórdão não permite aferir se há efetivamente identidade das situações fáticas tratadas nos acórdãos recorrido e paradigma, pressuposto indispensável ao conhecimento da divergência suscitada.

Em idêntico sentido: AgRg no AREsp n. 2.307.761/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/3/2024; e AREsp n. 2.268.651/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/6/2023.

Por outro lado, se tomarmos como acórdão paradigma aquele efetivamente colacionado aos autos, qual seja, o *Habeas Corpus* n. 712.781/RJ, deste STJ, remanesce inafastável a compreensão adotada na decisão agravada, segundo a qual não se revelam aptos à configuração de divergência jurisprudencial acórdãos prolatados em sede de *habeas corpus*, na medida em que possuem cognição mais ampla que a deferida ao recurso especial.

Com efeito, em caso análogo, entendeu esta Corte que *"não foi comprovada a divergência jurisprudencial, pois não podem ser apontados como paradigmas acórdãos proferidos em sede de habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência ou ação rescisória, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do recurso especial. Além disso, a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos"* (AgRg no AREsp n. 2.450.023/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/5/2024, grifei).

Passo, doravante, à análise do apelo nobre pela alínea a, do permissivo

constitucional.

O voto condutor do acórdão prolatado nos embargos infringentes e de nulidade assim se manifestou sobre o reconhecimento do insurgente (fls. 599-602, grifei):

*"Da detida análise do feito, principalmente da prova oral produzida em sede de contraditório e ampla defesa, **entendo devidamente comprovada a autoria delitiva do crime de roubo, assim como exposto pelo Exmo. Desembargador Designado Renato Naves Barcello.***

*Especialmente quanto ao reconhecimento pessoal realizado em sede investigativa, vale destacar que a própria vítima asseverou que, naquela ocasião, reconheceu o réu com 90% (noventa por cento de certeza), eis que se tratava de uma fotografia, porém, **em juízo, ao visualizar o réu por meio de vídeo, confirmou com absoluta certeza que ele se trata do indivíduo que perpetrou o roubo mediante grave ameaça com arma de fogo.***

Veja-se que a fundamentação da condenação do réu, ao contrário do que exposto pelo r. voto vencido, não é o reconhecimento efetuado em sede extrajudicial, mas sim, as circunstâncias do caso concreto, tais como o fato do veículo subtraído ter sido encontrado em posse do acusado apenas dois dias após à prática do ilícito e, principalmente, o reconhecimento efetuado em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, no qual o ofendido asseverou que reconheceu o réu com absoluta certeza.

*Assim, **não há como se falar que o reconhecimento extrajudicial é isolado no feito** e teria sido a única prova apta a sustentar a condenação, pois são inúmeros os pontos que permitem a conclusão, sem sombra de dúvidas, da prática delitiva pelo réu, tendo o Exmo. Desembargador Designado, inclusive, os enumerados na fundamentação do voto vencedor.*

Dessa forma, apesar do reconhecimento pessoal realizado em sede extrajudicial não ser irrelevante no caso concreto, mesmo que fosse, eventualmente, reconhecida sua nulidade, por certo, tal ato não resultaria na absolvição do acusado.

Porém, haja vista a específica controvérsia sobre o tema, passo à análise do reconhecimento extrajudicial operado em Delegacia (mov. 4.6).

Dispõe o Código de Processo Penal sobre o reconhecimento pessoal em seu artigo 226:

[...]

Com visto no grifo realizado no dispositivo

supracitado, a inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal não enseja a nulidade absoluta do reconhecimento realizado pela vítima, posto que tal ato, conforme previsto pelo próprio legislador, não é indispensável, principalmente quando existem outros elementos probatórios aptos a ensejar a condenação, como ocorre no caso concreto.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No presente caso, consoante já exposto o réu, ora embargante, foi reconhecido tanto em sede extrajudicial por fotografia (mov. 4.6), quanto em juízo. Portanto, à luz do artigo 563 do Código de Processo Penal, o qual preconiza que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não ”, por não verificar qualquer prejuízo ao resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa acusado ocasionado pelo reconhecimento realizado na fase investigatória, não há nulidade a ser declarada.”

Inicialmente, sobre a controvérsia, cumpre asseverar que esta Corte entendia que a eventual inobservância das regras previstas no art. 226 do CPP não gerava qualquer nulidade no inquérito policial ou na ação penal, pois, conquanto fosse aconselhável a aplicação, por analogia, das regras previstas no sobredito dispositivo legal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas eram meras recomendações, cuja inobservância não causava, por si só, a invalidade do ato.

Contudo, em precedentes mais recentes, a utilização do reconhecimento fotográfico ou pessoal na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação. A título ilustrativo, colaciono julgado da Sexta Turma dessa Corte, nos autos do HC n. 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o

crivo do contraditório e da ampla defesa.

[...]

12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver (...)" (HC n. 598.886/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Dje de 18/12/2020, grifei).

O sobredito precedente, entretanto, não é aplicável aos autos, tendo em vista que o reconhecimento fotográfico da fase policial não foi o único elemento utilizado para embasar a condenação. Em verdade, consoante registra o acórdão recorrido, até mesmo se desconsiderado o reconhecimento fotográfico, não seria possível afastar a autoria delitiva.

Com efeito, no caso vertente, além de o insurgente ter sido reconhecido pessoalmente pela vítima, em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, como o autor do delito, o veículo objeto do roubo foi encontrado na posse do agravante, apenas dois dias após o delito. Ademais, o agravante não foi capaz de comprovar nenhuma das razões alegadas para estar na posse da *res furtiva* (fls. 598-599).

Portanto, tendo sido devidamente comprovada a autoria dos fatos pelo reconhecimento do autor do delito pela vítima, operado em juízo, e pelas demais circunstâncias do caso concreto, notadamente o fato de ter sido o agravante surpreendido na posse do veículo roubado, não há como afastar a condenação.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO LINEU". PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 41 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. COMPATIBILIDADE COM A PERDA DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. No que tange à ilegalidade do reconhecimento fotográfico, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). No presente caso, a Corte de origem consignou que existem provas cabais de que todos os ex-funcionários da Vigilância Sanitária reconhecidos estiveram presentes no estabelecimento da vítima, pelo menos uma vez (e-STJ fls. 9827). Dessa forma, tendo sido comprovada a participação do envolvido na empreitada criminosa pelo reconhecimento fotográfico e outras provas, não há como afastar a condenação.

7. Assim, ainda que o reconhecimento do Réu na fase policial não tenha observado as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, se for posteriormente ratificado pelas vítimas no curso da instrução judicial, não há falar em absolvição do Réu em decorrência da suscitada nulidade do procedimento, sendo plenamente válido para comprovar a autoria delitiva, especialmente quando aliado às demais provas constantes dos autos, como na hipótese em epígrafe (AgRg no HC 608.756/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe 19/10/2020).

8. A jurisprudência deste STJ entende que não há incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.

9. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.764.654/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/08/2021, grifei).

Em idêntico sentido: AgRg no AREsp n. 2.128.933/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 7/11/2022; e AgRg no HC n. 647.933/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 18/06/2021.

Destarte, verifico que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0334793-0

AgRg no
REsp 2.034.303 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020074620168160013 000200746201681600131 000200746201681600132
00261841120158160013 20074620168160013 200746201681600131
200746201681600132 261841120158160013

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERTON MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR031223
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR031223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.